



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732664/2017-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.349 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 04/05/2012, 27/07/2012

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS¹, é inconstitucional o §17² do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

¹ É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

² § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face da Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo à multa isolada por compensação não homologada referente ao Processo Administrativo n.º 13971-904292/2012-68 no valor total de R\$ 89.091,77 (oitenta e nove mil, noventa e um reais e setenta e sete centavos), assim discriminado:

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.
Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 178.183,55 Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%) Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 89.091,77
O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

Em 13/11/2017 (e-fl. 05), a Contribuinte foi cientificada da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 11/40), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) não tendo sido reconhecido o direito creditório na análise do PER/DCOMP 00662.42236.040512.1.7.02-1725, foi interposta Manifestação de Inconformidade; a qual foi considerada intempestiva e a Impugnante entendeu por bem quitar os débitos compensados;
- (ii) o fato gerador da multa, o prazo para sua formalização, em se tratando de compensação, é o quinquênio regido pelo §4º do artigo 150 do CTN; e referido prazo, por conseguinte, expirou-se em 18/10/2017, sem que contudo tivesse sido lavrado o competente lançamento, tendo ocorrido a caducidade do direito do Fisco efetuar o lançamento;
- (iii) a multa objeto do presente lançamento encontra-se hoje submetida a julgamento de inconstitucionalidade em sede do regime de repercussão geral no STF e, se for favorável aos contribuintes, deverá ser aplicado pelos órgãos judicantes da Administração Federal;
- (iv) a multa em análise acaba por insculpir ilegalidade ao próprio direito de petição; e já vem sendo, há muito, afastadas por outras instâncias judicantes federais;
- (v) não obstante o caráter de inconstitucionalidade da multa objeto do presente lançamento, há que se verificar ainda ser frontalmente ofensiva ao princípio legal da proporcionalidade; de forma que, requer seja declarada a decadência do direito ao presente lançamento.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 19 de agosto de 2022, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 (“DRJ/02”), em Acórdão de n.º 102-003.076 (e-fls. 79/84), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) as seis declarações de compensação tratadas no processo de crédito foram apresentadas nas seguintes datas: 04/05/2012 e 27/07/2012. Considerando a data de apresentação das DCOMP`s, o lançamento poderia ter sido efetuado ainda em 2012. O primeiro dia do exercício seguinte (termo inicial da decadência) é 01/01/2013 e o termo final é 31/12/2017;
- (ii) como o lançamento foi efetuado em 05/09/2017 e a ciência ocorreu em 13/11/2017, não houve a decadência;
- (iii) tendo restado definitivos na esfera administrativa o não reconhecimento do direito creditório e não homologação da compensação, resta incontroversa a aplicação da multa isolada em decorrência de não homologação das compensações. Nem mesmo a quitação via pagamento é capaz de desconstituir a multa eis que esta é aplicada em função da não homologação das compensações, o que foi decidido definitivamente na esfera administrativa;
- (iv) apesar da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o caso ainda se encontra pendente de decisão definitiva, razão pela qual não há possibilidade de cancelamento ou sobrestamento da multa em tela com base naquela ação judicial.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 04/05/2012, 27/07/2012

DISPENSA DE EMENTA.

Ementa dispensada nos termos do artigo 3º, I da Portaria RFB n.º 2.724, DOU 29/09/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 12/09/2022, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 102-003.076, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 88), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 92/113), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-003.349 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.732664/2017-61

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43³ e 65⁴ da Portaria MF n.º 1634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **12/09/2022** (e-fl. 88), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **11/10/2022** (e-fl. 91), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

³ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

⁴ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Mérito

O propósito recursal consiste no cancelamento da Notificação de Lançamento n.º **NLMIC- 2323/2017** (e-fls. 02/03), que resultou na aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos débitos objeto das seguintes declarações de compensação não homologadas:

**ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N.º 2323/2017
DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL	PROCESSO DE AUTUAÇÃO
06.089.521/0001-43	LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	11080732664201761
Declaração de Compensação (DCOMP)		Valor não homologado (R\$)
021113325727071213025271		32.485,30
189671806627071213026551		11.543,31
234388951427071213025473		14.310,84
281492869227071213022122		79.091,26
289599604127071213028293		20.739,66
006624223604051217021725		20.013,18

O Acórdão recorrido (e-fls. 79/84), com fundamento no §17^o do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, entendeu pela manutenção da referida multa, tendo em vista “*a expressa previsão legal para lavratura de multa por compensação não homologada*”.

Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 736 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 796.939/RS⁷ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) 4905/DF⁸, decidiu pela **inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96**, o qual prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE. Conforme **decidido** pelo **Supremo Tribunal Federal**, nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS**, com repercussão geral, **o §17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 é inconstitucional**, de forma **que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.** (Processo n.º 15251.720201/2016-18. Acórdão n.º 1201-005.923. Sessão de 22/06/2023. Relator Efigênio de Freitas Júnior, g.n.)

⁶ § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097/2015)

⁷ O pedido de compensação tributária não homologado, ao invés de configurar ato ilícito apto a ensejar sanção tributária automática (art. 74, § 17, Lei n.º 9.430/96), configura legítimo exercício do direito de petição do contribuinte (art. 5º, XXXIV, CF/88).

STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

⁸ É inconstitucional - por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade - a aplicação de multa isolada pela mera não homologação de declaração de compensação quando não caracterizados má-fé, falsidade, dolo ou fraude.

STF. Plenário. ADI 4905/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/03/2023.

Assim, nos termos do artigo 99, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

Art. 99. As **decisões de mérito transitadas em julgado**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da **repercussão geral** ou dos recursos repetitivos, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros** no julgamento dos recursos **no âmbito do CAREF**.

Logo, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe provimento**, para que a multa isolada seja integralmente cancelada, de forma que, a Notificação de Lançamento não merece subsistir.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin